

PROCESSO : 20242703600003 - E-PAT: 076.369
RECURSO : VOLUNTÁRIO 092/2025
RECORRENTE : FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 127/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 22/11/2024, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2022, ter emitido documentos fiscais sem destaque do ICMS ou com a alíquota inferior à estabelecida na legislação. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, com ciência em 03/02/2025, apresentou peça defensiva alegando a nulidade do Auto de Infração porque havia inconsistência e vícios, especificamente, a ausência de discriminação detalhada dos documentos fiscais examinados, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa. No mérito, alegou que a autuação não demonstrou a existência do fato gerador do ICMS, e que a não discriminação das notas fiscais examinadas, configura nulidade absoluta, pela impossibilidade de exato conhecimento das operações objeto da autuação. Requereu ao final a nulidade da ação fiscal.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a nulidade porque contém nos autos planilha “NFCES ICMS DIFERENÇA” das notas com número, chave de acesso, produtos, tributação, ICMS e/ou diferenças apuradas, além da legislação aplicável ao item relacionado, e, no mérito, concluiu que restou comprovada a infração, pois as saídas objeto da autuação, estão com tributação inconsistente, conforme as planilhas constantes dos autos - planilha ‘NFCES ICMS, com isso, julgou procedente a ação fiscal.

O sujeito passivo foi intimado da decisão via DET, com ciência em 26/06/2025, inconformado interpôs o Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos

constantes na peça defensiva, especialmente quanto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pelo vício na planilha de cálculo, que não há precisa demonstração de cada item, com a sua correta classificação fiscal, bem como a alíquota aplicável conforme a legislação tributária, confrontando-a com a alíquota utilizada pela Recorrente, alegou ainda que houve aplicação de atualização monetária e juros de mora, quando somente deve ser aplicada a taxa Selic. Requereu, ao final, a nulidade ou subsidiariamente a improcedência do auto de infração.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter, no ano de 2022, emitido documentos fiscais sem destaque do ICMS ou com a alíquota inferior à estabelecida na legislação. Fatos demonstrados no arquivo de planilha eletrônica juntada aos autos pela Autoridade Fiscal.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

Do que consta nos autos, restou comprovado que a empresa deu saída de mercadorias com tributação diversa da definida pela legislação tributária, fato demonstrado por item da nota na ABA “1 - NFCEs ICMS Diferença” da Planilha “NFCEs ICMS Destacado a Menor” elaborada pelo Autoridade Fiscal, com base nas notas fiscais emitidas pela empresa.

No que diz respeito à preliminar de nulidade suscitada pela empresa e já rejeitada na instância singular, a rejeição deve ser mantida, porque de fato não existem vícios ou inconsistências, nem tão pouco a apontada ausência de discriminação detalhada dos documentos fiscais examinados, pois, pelo contrário, as provas juntadas aos autos demonstram com clareza a diferença de ICMS lançada por meio deste Auto de Infração. Acrescenta-se que, consoante o previsto na legislação, nem mesmo as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando

nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator (art. 107, da lei 688/96), o que ocorreu no presente caso, razão pela qual, rejeita-se a preliminar suscitada.

Já com relação ao mérito, da mesma forma, razão não assiste à autuada, pois a infração está comprovada pela falta de pagamento de imposto decorrente da divergência entre a tributação correta e a praticada pela empresa. Tal comprovação foi feita de forma especificada pelo item da nota e o confronto entre a tributação feita e a devida, logo, os argumentos de mérito trazidos pela defesa não se sustentam e, por serem improcedentes, devem ser rejeitados.

No que se refere a alegação de irregularidade na aplicação de atualização monetária e juros de mora, deve ser esclarecido que como o lançamento se refere ao ano de 2021, o crédito tributário foi acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, na forma como definida na legislação, portanto, para este ponto, nada se tem a ser corrigido nos cálculos feitos.

Assim, a empresa, por ter emitido documentos fiscais sem destaque do ICMS ou com a alíquota inferior ao que estabelecido na legislação, deixou de pagar ICMS, o que configura a infração imputada, logo, o lançamento é regular e o Auto de Infração, procedente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida de procedente o Auto de Infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 13 de novembro de 2025.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242703600003 - E-PAT: 082.369
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 092/2025
RECORRENTE : FARMÁCIA PREÇO BAIXO DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

ACÓRDÃO Nº 0211/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO – EMITIR NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DO ICMS OU COM A ALÍQUOTA INFERIOR À ESTABELECIDNA NA LEGISLAÇÃO – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que a sujeito passivo deixou de pagar o ICMS por ter realizado operação tributada com a emissão de nota fiscal sem destaque de imposto ou com alíquota inferior à devida na operação. Afastada a nulidade alegada porque as provas juntadas aos autos demonstram, por produto e por item da nota fiscal, a diferença de ICMS lançada (Planilha - “NFCES ICMS DIFERENÇA”). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 22/11/2024: R\$ 32.957,47
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 13 de novembro de 2025.

~~Luisa Rocha~~ **Carvalho Bentes**
Presidenterem Substituição

~~Amarildo Ibiapina~~ **Alvarenga**
Julgador/Relator